



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.002595/2001-15
Recurso nº. : 105-139596
Matéria : CSL
Recorrente : POLIBRASIL COMPOSTOS SA
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.666

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA – DECADÊNCIA - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso as situações fáticas que serviram de fundamento para as decisões sejam distintas, o recurso especial não deve ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela POLIBRASIL COMPOSTOS S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 0 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS (Substituto convocado).

Processo nº. : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.666

Recurso nº. : 105-139596
Recorrente : POLIBRASIL COMPOSTOS SA
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.188, de 17/06/2005, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma 107-07.819 em relação à decadência do direito da fiscalização revisar dados de declarações de períodos já alcançados pela decadência.

A Câmara recorrida decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso da contribuinte. Quanto à decadência, a Câmara recorrida entendeu possível reexaminar períodos anteriores que possam acarretar conseqüências para os fatos geradores subseqüentes. Assevera a Conselheira-relatora que “se a Fazenda somente pode constituir o crédito tributário quanto ocorrer o fato gerador, e se o mesmo só ocorreu quando, diante da inexistência de saldos de bases de cálculo negativa, verificou-se a compensação indevida, então o direito da Fazenda de exigir tal crédito tributário somente ocorreu quando da infração, que reduziu o valor efetivamente devido”.

Para melhor compreensão da revisão procedida pela Fazenda, transcrevo parte da decisão de primeiro grau (fls 239) em que o relator motiva a sua decisão no mérito, a saber: “o procedimento fiscal consistiu, apenas, em incluir, no sistema informatizado de acompanhamento das bases negativas da CSLL (SAPLI), o valor da base negativa declarada pelo contribuinte no 1º semestre de 1992, reajustando a informação relativa ao 2º semestre de 1992, que antes representava o valor acumulado no ano-calendário”.

Processo nº. : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.666

Conforme o Despacho nº 105-298/2005 (fls. 511), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. O acórdão paradigma examinado no referido despacho foi o de nº 107-07.819 e o ilustre Presidente entendeu que “a fiscalização não poderia retroagir a períodos já decaídos para buscar reconstituir dados a influenciar períodos futuros”.

Às fls 516 e seguintes, contra-razões da douta Procuradoria reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.666

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se dos autos que a decisão guerreada rejeitou a preliminar de decadência sob fundamento que o procedimento de fiscalização apenas recalculou os valores que formam o saldo de base negativa de contribuição social a compensar, utilizando-se dos valores informados pelo próprio contribuinte. O seguinte trecho da decisão deixa bem claro esse fato, *verbis*: “No mérito, é de se verificar que a autuação se baseou nas informações prestadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal em suas declarações de rendimentos, que, por sua vez, serviram para alimentar o Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, fls 41/46, onde resta evidenciado que a partir de novembro de 1994, a contribuinte já não teria mais saldo de base de cálculo negativa de CSLL a compensar”.

Por sua vez, o aresto paradigma da Egrégia Sétima Câmara apreciou questão similar e decidiu de forma diversa por entender não se tratar de erro de fato no cálculo do saldo de prejuízo fiscal, mas de questão de direito, cuja interpretação dada pela contribuinte não é partilhada pelo fisco. Assevera o relator que “toda vez que o fisco necessitar fazer juízo de valoração sobre atos pretéritos do contribuinte, ainda



Processo nº. : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.666

que do procedimento fiscal não resulte propriamente imposto a pagar, só provocando, por exemplo a diminuição do saldo de prejuízos a compensar ou a redução da base negativa, de efeitos futuros, na prática, o procedimento fiscal equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período. Seja atingido pela decadência, é vedado”.

E mais adiante, ressalva que “a situação seria outra se, por exemplo, o saldo de prejuízos a compensar ou o saldo de lucros inflacionário a realizar utilizados no presente tivessem sua formação pretérita comprometida por erros ou omissões de cálculo, inclusive em índices de correção monetária do balanço. Nesta hipótese poderia o fisco retroagir seu trabalho para eliminar os efeitos do erro de fato quanto estes, embora cometidos no passado, se projetam no presente, pois o tempo não pode desfazer o que consolidou, também não pode transformar em verdadeiro o que não era real.”¹

Vê-se, portanto, que os dois arestos não divergem na interpretação da lei. Decidiram diferentemente em face da situação concreta em cada caso. Na decisão recorrida, o Fisco apenas corrigiu erro de fato, refazendo, em procedimento sumário de malha, os cálculos da base negativa com fundamento em valores informados pela própria contribuinte em sua declaração; enquanto no paradigma, a fiscalização alterou a correção de balanço procedida na escrituração fiscal em período alcançado pela decadência. Ou seja, neste último caso a Fazenda retornou ao passado e refez a apuração do lucro do período com fundamento em outra interpretação da norma jurídica que regulava a correção monetária de balanço.

Ora, divergência consiste em interpretar de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se

¹ Cumpre ressaltar que os trechos transcritos acima foram extraídos do bem lançado voto do Conselheiro Luiz Martins Valero, que foi vencido tão-somente quanto a aplicação do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto às demais questões, a decisão expressamente observa que as posições do voto vencido foram integralmente adotadas.

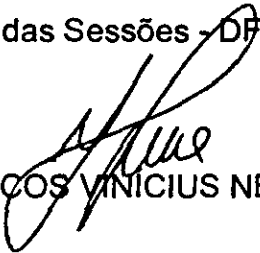
Processo nº. : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.666

caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma".

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto não está comprovado o dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

